



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.185 - SP (2011/0291667-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **D C DE S**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. O ato infracional equiparado ao roubo praticado mediante violência ou grave ameaça (uso de arma de fogo) justifica a medida de internação ou de semiliberdade, conforme previsão dos arts. 120 e 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Manutenção da medida de internação baseada também em elementos concretos, a saber, condições pessoais do menor que não o favorecem – prática de outras infrações (tráfico de drogas), descumprimento de medidas anteriores e ausência de estrutura familiar. Demonstrada a necessidade da medida de internação.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.185 - SP (2011/0291667-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de **D C de S**, com pedido liminar, contra o acórdão prolatado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação n. 0001297-17.2011.8.26.0015, à qual se negou provimento, mantendo a medida de internação imposta ao paciente (fl. 40):

Infância e Juventude. Ato infracional. Prática da conduta prevista no artigo 157, §§ 1º e 2º, I e II do CP. conjunto probatório que é insuficiente para o reconhecimento da autoria. Considerações sobre o valor dos testemunhos da vítima, de policial e de ascendentes. Medida socioeducativa de internação bem aplicada. Delito gravíssimo que se insere no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Condições pessoais dos infratores que demonstram a ineficácia de medida menos severa e a necessidade de acompanhamento integral para a sua recuperação. Reiteração na conduta, nos termos do art. 122, II, do estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido.

O impetrante sustenta que a majorante relativa ao uso de arma de fogo não deve ser considerada porque a suposta arma não teria sido apreendida pela autoridade policial, ficando *impossível qualquer mensuração a fim de se comprovar sua existência, natureza, eficácia, e, sobretudo, seu potencial ofensivo, não podendo ser suprido por meios indiretos de prova* (fl. 5).

Defende, ainda, que a aplicação de uma medida socioeducativa se dá sob um duplo parâmetro, qual seja, *proteção integral à criança e ao adolescente e superior interesse da criança e do adolescente*. Reafirma a taxatividade do rol do art. 122, que traz hipóteses autorizadoras da medida de internação, e ressalta o enunciado de seu § 2º: *em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada* (fls. 8/9).

Frisa também que o relatório inicial elaborado por técnicas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundação Casa recomendou a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade (fl. 9).

O pedido, em sede liminar, foi pela concessão de semiliberdade ao paciente até o julgamento final do *writ*.

Indeferi a liminar (fls. 64/66).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 76/211).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 214/216):

HABEAS CORPUS. Ato infracional equivalente a roubo majorado. Medida de internação. Alegação de ausência de fundamentação da medida. Não configuração. Acórdão devidamente fundamentado.

I - Nos termos do artigo 122, I, do ECA, aplica-se a medida de internação quando se trata de menor reincidente na prática delitiva, o que apenas vem a corroborar a necessidade de aplicação de medida mais rigorosa por parte do Estado.

II - Parecer pela denegação do *writ*.

No mérito, requer-se a concessão da ordem para cassar a decisão de segundo grau, que determinou a internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.185 - SP (2011/0291667-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR:

Da análise dos autos verifica-se que ao menor foi imposta medida socioeducativa de internação sem prazo determinado e com a apresentação de relatórios semestrais, pela prática de ato infracional análogo ao delito descrito no art. 157, § 2º e incisos I e II, do Código Penal, porque *os adolescentes abordaram a vítima quando esta transitava com seu veículo e, mediante apresentação de arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram que saísse do carro. Após, tomaram a direção e evadiram-se do local (fl. 20).*

Com relação ao cabimento da medida de internação, a primeira instância assim fundamentou (fl. 34):

[...]

Suas negativas pueris dos fatos, outrossim, devem ser entendidas como ausência total de criticidade, o que também não se coaduna com eventual medida em aberto. Os laudos técnicos, por suas vezes, também não lhes beneficia [...]. O laudo de fls. 124/132, por fim, conclui que **D** carece de figura de responsabilidade, desconfiando-se de que sua genitora aceita contribuição financeira do adolescente com seu "trabalho ilícito". Por tais razões, a medida de internação é a que melhor se adéqua a espécie, afastando-se eventuais outras medidas em meio aberto. É de se mencionar, por derradeiro, que os três adolescentes encontram-se com busca e apreensão decretada junto ao DEIJ (Departamento de Execução da Infância e da Juventude) pelo descumprimento de medidas anteriores que lhe foram impostas e em meio aberto.

[...]

O Tribunal de Justiça manteve a decisão, embasando sua decisão da seguinte maneira (fl. 44):

[...]

Quanto ao jovem D.C.S., é também reincidente em condutas infracionais graves (narcotráfico), à luz das certidões de fls. 30/30, e, em descumprimento de medida anterior (liberdade assistida e semiliberdade). Do estudo psicossocial (fls. 124/132), extrai-se que também não conta com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldo familiar, sendo que o genitor é ausente e a genitora permissiva em relação ao seu envolvimento com a traficância, não impondo regras ou limites. Também ostenta atraso escolar e vulneração de seus direitos fundamentais.

[...]

Considerando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à taxatividade do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, resta autorizada a internação do adolescente pela incidência do inciso I do referido artigo, justamente pela grave ameaça aplicada com a utilização da arma de fogo. Verifiquem-se as possibilidades de imposição da medida socioeducativa de internação:

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência real a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Por outro lado, o reconhecimento do emprego de arma de fogo prescinde de sua apreensão e/ou perícia. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Não é necessária a apreensão e perícia para se comprovar, em caso de roubo, o emprego de arma de fogo, bastando, para tanto, a existência de outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo o depoimento de testemunhas (EREsp n. 961.863/RS, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011).

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator, a evidenciar a sua situação de vulnerabilidade, constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada.

(HC n. 168.436/DF, da minha relatoria, DJe 29/2/2012)

Além dos fatores objetivos analisados em confronto com o art. 122 do Estatuto Menorista, as condições pessoais do menor, explicitadas nos autos, não o favorecem, destacando-se a prática de outras infrações (tráfico de drogas), o descumprimento de medidas anteriores e a ausência de estrutura familiar.

A propósito, verifique-se o seguinte julgado:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO QUANTO À GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, consoante os artigos 120 e 122, I, da Lei 8.069/90.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na imposição da medida de internação ao menor, em razão da gravidade do ato infracional praticado, porquanto cometido mediante grave violência à pessoa, com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Ressalta-se que as condições pessoais do menor atestam a necessidade da imposição da medida de internação, considerando a sua grande dificuldade em perceber as consequências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais, não demonstrando nenhum sinal de arrependimento, configurando-se ausente, ainda, o respaldo familiar à sua pessoa.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 216.323/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1/02/2012)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0291667-1

HC 227.185 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129717201182615 20110000211855

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D C DE S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.